
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO 13.716/21



DECRETO 13.716/21



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº 13.716/22 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**“ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE
ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições, fundamentado no inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts 48 e 128, da lei Municipal Nº 925/2010, de 17 de dezembro de 2010 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro;

Considerando o atendimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que norteiam os Atos dessa gestão;

DECRETA:

Art. 1º. A arrecadação dos tributos municipais será procedida nas condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º. Os créditos da Fazenda Municipal não quitados até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 52 e 96 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(IPTU)**

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 172, parágrafo único, inciso I, da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010, para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 30 de maio de 2022.

II – Em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto no art. 172 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de maio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Mês	Dia do vencimento
Maio	30
Junho	30
Julho	29
Agosto	30
Setembro	30
Outubro	28
Novembro	30
Dezembro	29

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inc. II deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do “caput” deste artigo, implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 4º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – Nos casos relativos à prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 25 de fevereiro de 2022, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010;

b) em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de fevereiro de 2022, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010;

II – Com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, observado o disposto no § 3º do art. 129 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010;

III – Com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISS devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, ou outra data estabelecida por norma, que vier a modificar esse vencimento; e

IV – Com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

§ 1º. O contribuinte que não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá efetuar declaração eletrônica (sistema eletrônico de escrituração de NFe), informando a ocorrência, nos prazos previstos neste artigo.

§ 2º. Não será devido o ISS a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte autônomo, sujeito à ISSFA (Imposto Sobre Serviço – Fixo Anual) peticionar a baixa da inscrição cadastral.

§ 3º. Não será devido o ISS a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte for sociedade uni profissional, sujeito à ISSFM (imposto Sobre Serviço – Fixo Mensal), peticionar a baixa da inscrição cadastral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 5º O ISS, quando retido na fonte pelo contribuinte substituto, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

§ 1º. O contribuinte substituto entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte substituído, um recibo de retenção na fonte.

§ 2º. Não será efetuada a retenção do ISS de contribuinte autônomo que comprovar sua inscrição e regularidade fiscal no cadastro.

Art. 6º. Considera-se data da retenção a do pagamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço, quando o serviço for prestado a contribuinte substituto, assim definido na legislação tributária.

Parágrafo Único. O contribuinte substituído, obrigatoriamente, deverá anotar, no Livro registro de ISS, o número da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço cujo imposto tiver sido retido na fonte, o nome e CNPJ do contribuinte substituto, bem como o valor dos serviços.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS (ITIV)

Art. 7º. O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITIV), também nominado de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), será arrecadado nos prazos previstos na Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010, e em conformidade com a Pauta de Valores do respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) e

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 8º. A Taxa de Licença e localização (TLL) é lançada na data da aprovação da concessão, e será paga em parcela única, em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 187 da Lei Municipal nº. 925, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 9º. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) será lançada anualmente e será paga:

- a) em parcela única, com prazo para pagamento até 30 de junho de 2022;
- b) em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na mesma data prevista para o vencimento da cota única e, os demais até os dias 29 de julho/2022 e dia 30 de agosto/2022, observado o disposto no art. 192 da Lei Municipal nº. 925, de 17 de dezembro de 2010.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único. O não pagamento da TFF no prazo estipulado neste artigo implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

Art.10. Quando do início e atividade a TLL será devida integralmente

Art.11. Na baixa de atividade do estabelecimento as TLL/TFF são devidas integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única.

Parágrafo único. Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição do estabelecimento na Junta Comercial, na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda Estadual, se for o caso, informando tempestivamente à Superintendência de Tributos.

CAPÍTULO V

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLLP)**

Art. 12. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLLP – será lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício e deverá ser paga:

I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II – 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III – no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

CAPÍTULO VI

**DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS
PARTICULARES (TLOUAP)**

Art. 13. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLOUAP – será lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, quando do deferimento do pedido, devendo ser paga antecipadamente à liberação do respectivo alvará e em conformidade com o Código de Obras.

CAPÍTULO VII

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES (TRSD)**

Art. 14. A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares – TRSD – será lançada em nome do contribuinte, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, e se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

I – Em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento) para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 30 de maio de 2022.

II – Em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto no art. 172 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de maio/2022.

Mês	Dia do vencimento
Maio	30
Junho	30
Julho	29
Agosto	30
Setembro	30
Outubro	28
Novembro	30
Dezembro	29

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e/ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inc. II deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do “caput” deste artigo, implica imediata inscrição do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 15. A falta de pagamento da taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 219 e 220 da lei municipal n. 925/2010 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 16. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - Barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - Box de mercado.

§ 1º. Considera-se também lindeira, a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua, de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público;

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta regulamentação, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Art. 17. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS será lançada antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento e anualmente por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 18. A Taxa de Serviço de Inspeção Municipal – SIM -será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Termo de Liberação que terá prazo de validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)

Art. 19. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA -será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 228 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS (TESP)

Art. 20. A Taxa de Expediente e Serviços Públicos – TESP - será lançada e seu pagamento será efetuado antecipadamente no momento em que for solicitada a prestação do serviço.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS)

Art. 21. A Taxa de Turismo Sustentável– TTS -será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Porto Seguro, observado o disposto nos arts. 233-D a 233-H da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO XIII

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(COSIP)**

Art. 22. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é lançada mensalmente e será paga nos meses de janeiro a dezembro de cada exercício financeiro, observado o disposto nos arts. 243 a 250 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 23. O valor da COSIP é o definido no anexo XI da Tabela de Receita nº X, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010, para os consumidores residenciais e não residenciais, atualizado anualmente pelo IPCA-E.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito:

I – A atualização monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – Especial, anualmente, ou outro indexador oficial.

II – Juros de mora, calculado à razão de 1% (hum por cento) ao mês;

III – Multa de mora será de 0,33% ao dia, limitada ao máximo de 10%;

IV – Multa de infração, conforme o disposto no art. 24, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 25. Quando do parcelamento de tributos em atraso, as parcelas serão atualizadas, na forma da lei, em relação ao valor em 1º de janeiro do exercício em que se der o lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista no caput deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 26. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 27. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto se contam por dias corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Caso o prazo de vencimento recair em dia considerado não útil ou que não tenha funcionamento os estabelecimentos bancários, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

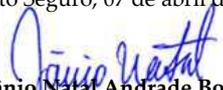
Art. 28. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do Artigo 382 da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de Janeiro a Dezembro de 2021, no percentual de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois décimos por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2022, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, bem como outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, excetuando-se aqueles previstos na Lei 1.696/2021 de 27/setembro/2021 e os suas respectivas tabelas dos anexos I a XIII, que alteram a lei 925/2010 de 17/dezembro/2010.

Art. 29. Ficam revogados os decretos nº. 13.658/2022 de 10/março/2022 e nº. 13.688/2022 de 29/março/2022.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 07 de abril de 2022


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal.